

## JNT-BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL

ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



### **A RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO-DENTISTA NO ÂMBITO CRIMINAL**

### **THE RESPONSIBILITY OF THE DENTAL SURGEON IN THE CRIMINAL SCOPE**

**Hawill Moura Coelho JUNIOR**  
Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT  
E-mail: hawillmoura@gmail.com

**Iago Alves RODRIGUES**  
Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT  
E-mail: dr.iago.rodrigues@faculdadefacit.edu.br

**Eliana dos Santos ANDRADE**  
Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT  
E-mail: eliana.andrade@faculdadefacit.edu.br



## Resumo

**Introdução:** Nos anos 1990 o Brasil passou por mudanças significativas quando foi publicado o Código de Defesa do Consumidor, que resultou numa mudança comportamental dos consumidores, os quais passaram a exigir e cobrar cada vez mais os seus direitos, dando início a inúmeros processos e/ou denúncias também na área da Odontológica. **Objetivo:** Esse trabalho tem como objetivo contribuir para o esclarecimento de algumas condutas que resultam em violação dos direitos das pessoas, e que são configuradas como crime, tendo como base o Código Penal Brasileiro. **Métodos:** Foi realizada uma revisão de literatura sobre o assunto, a responsabilidade do Cirurgião Dentista no âmbito criminal. Os procedimentos forma: consultas a artigos científicos dentre os anos de 2010 até 2020 através dos banco de dados Google acadêmico, PubMed e SciELO. **Resultados:** Os crimes mais cometidos pelos profissionais odontólogos são: Exercício irregular da profissão; falsidade ideológica; violação do segredo profissional; omissão de notificação e omissão de socorro. Dessa forma, é importante conhecer a legislação para poder trabalhar de forma honesta, sem cometer crime. **Conclusão:** A responsabilidade criminal do cirurgião-dentista só ocorre quando existem violações aos direitos dos pacientes, ou ainda quando há o exercício irregular da profissão, violação do segredo profissional, omissão de notificação e a omissão de socorro como modalidades de crimes recorrentes.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Crime. Cirurgião-dentista.

## ABSTRACT

**Introduction:** In the 1990s, Brazil underwent significant changes when the Consumer Protection Code was published, which resulted in a behavioral change from consumers, who began to demand and charge more and more their rights, initiating innumerable processes and / or complaints also in the area of Dentistry. **Objective:** This work aims to contribute to clarifying some behaviors that result in the violation of people's rights, and that are configured as a crime, based on the Brazilian Penal Code. **Methods:** A literature review on the subject was carried out, the responsibility of the Dental Surgeon in the criminal field. The procedures form: consultation of scientific articles between the years 2010 to 2020 through the Google academic database, PubMed and SciELO. **Results:** The crimes most committed by dental professionals are: Irregular exercise of the profession;

ideological falsehood; violation of professional secrecy; omission of notification and omission of assistance. Thus, it is important to know the legislation to be able to work honestly, without committing a crime. Conclusion: The criminal responsibility of the dentist only occurs when there are violations of patients' rights, or even when there is an irregular exercise of the profession, violation of professional secrecy, omission of notification and omission of help as modalities of recurrent crimes.

**Keywords:** Responsibility. Crime. Dental surgeon.

## INTRODUÇÃO

Nos anos 1990, o Brasil passou por mudanças significativas no Código de Defesa do Consumidor que resultou em novos comportamentos dos consumidores, que passaram a exigir e cobrar cada vez mais os seus direitos, dando início a inúmeros processos e/ou denúncias dentro da área odontológica. Dessa forma, algumas normativas incidem sobre a odontologia, sendo elas: Na esfera ética, penal, civil e administrativa<sup>1</sup>.

Atualmente vivemos em uma sociedade que preza muito pela a imagem e reputação dos profissionais, um processo de caráter ético, penal ou administrativo, expondo negativamente a imagem do profissional e de certa forma abrindo vários questionamentos sobre a sua índole e sua forma de trabalhar.

O mercado de trabalho na área odontológica é bastante saturado no Brasil, onde os melhores e mais “baratos” se sobressaem em relação aos outros profissionais. Dessa forma, muitos acabam adotando uma conduta de risco, deixando a biossegurança de lado, operando em ambiente não estéril, extrapolam a hora de trabalho, acabam contratando profissionais que acabam invadindo a área de outro tipo de profissional, tudo isso para cortar gastos e ganhar pacientes pelo preço.

Essas condutas inadequadas adotadas por alguns profissionais associados a uma sociedade mais informada dos seus direitos resultam no aumento de ações judiciais, dessa forma esse trabalho tem como objetivo contribuir para o esclarecimento de algumas condutas que resultam em violação dos direitos e que são configuradas como crime no exercício da Oodontologia<sup>2</sup>.

## MATERIAIS E MÉTODOS

Para realização da pesquisa fizemos uma revisão de literatura sobre o assunto, a responsabilidade do cirurgião-dentista no âmbito criminal. Os procedimentos

metodológicos foram consultas a bancos de dados como Google acadêmico, PubMed e SciELO, quando consultamos artigos científicos publicados dentre os anos de 2010 até 2020, que foi fundamental para podermos fazer comparações de alguns artigos acadêmicos. Além desses, realizamos leitura de livros e capítulos de livros, bem como consultas no Código Penal Brasileiro e no código de ética na odontologia, As palavras chaves para buscar as pesquisas foram: Criminal, Cirurgião-dentista e Responsabilidade.

## REVISÃO DE LITERATURA

### Exercício ilegal/irregular da profissão

Quando falamos em responsabilidade criminal do Cirurgião-dentista, o primeiro delito que vem a nossa cabeça é sobre o exercício ilegal da profissão. A atuação ilegal da profissão está escrita no art. 282 do código penal brasileiro<sup>3</sup>, e diz que:

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites. Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Segundo Calvieli (1997), entende-se que o cirurgião-dentista deve ser graduado em uma instituição de odontologia reconhecida por lei em território nacional para exercer de forma legal a profissão, hoje em dia esse reconhecimento é feito pelo MEC (Ministério de Ensino e Cultura)<sup>4</sup>.

Entretanto, essa atividade ilícita ou ilegal não se resume apenas a esse caso, o estudante de odontologia que está em processo de graduação não pode exercer a odontologia fora do local da faculdade ou fora do local de estágio previsto na matriz curricular que é proposta pela a própria instituição de ensino.

Estrangeiros que tem o diploma revalidado no Brasil e devidamente registrado também possuem habilitação para atuar na área odontológica e a Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966 deixa claro nos art. 2 e 3<sup>5</sup>:

**Art. 2º** - O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 3º** - Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Além do cirurgião-dentista outros profissionais são regidos pelo Código de Ética, tais como: TPD - técnico em prótese dentária, APD – auxiliar em prótese dentária, ASB – auxiliar em saúde bucal e o TSB – técnico em saúde bucal que também precisam de regularização e serem registrados junto ao conselho regional de odontologia para poder exercer a sua profissão e precisam da supervisão do cirurgião-dentista, mas todos esses profissionais tem limites dentro de suas áreas<sup>6</sup>.

A regulamentação do técnico em prótese dentária está escrita na Lei n° 6710, de 5 de novembro de 1979, regulamentada pelo decreto n° 87.689, de 11 de outubro de 1982 com competências descritas na Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia<sup>7</sup>: **Art. 1º** “O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão”.

Pode-se destacar como atuação ilegal da odontologia: 1) Profissionais que não são regularizados juntos ao conselho regional de odontologia; 2) Recém-formados que não possuem diploma expedido pela a instituição de ensino; 3) Estudantes que praticam a odontologia fora do ambiente da faculdade ou do estágio proposto pela mesma; 4) Estrangeiros que não tem diploma revalidado no Brasil; 5) O TPD, APD, ASB e TSB que atuam sem a supervisão do CIRURGIÃO-DENTISTA; 6) Não é de competência de o dentista atuar fazendo procedimentos fora da sua área de estudo e especialização<sup>8</sup>.

### **Falsidade Ideológica / Atestado Falso**

É bastante comum o cirurgião-dentista no dia a dia emitir muitos atestados e declarações, mas vários desconhecem as punições por emitir documentos preenchidos de forma errônea, tornando-os falsos, seja por informações incompatíveis com a realidade ou por questão do tempo em que o paciente permaneceu em seu consultório<sup>9</sup>. Segundo o capítulo III da lei penal o art. 302 diz que<sup>10</sup>: “**Art. 302** - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: **Pena** - detenção, de um mês a um ano. **Parágrafo único** - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Nesse caso, o cirurgião-dentista não se encaixa no delito de atestado falso por que a previsão penal refere-se apenas ao “médico”. Mas, como o dentista também pode atestar, e se agir de forma errônea e antiética irá se encaixar no delito de Falsidade Ideológica<sup>11</sup>. Dessa forma, a emissão de documentos falsos é considerada crime e se enquadra no art. 299 que se trata de “Falsidade Ideológica”:

**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. **Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Além disso, o cirurgião-dentista pode responder por crime de estelionato, aonde a vítima optou por realizar um tratamento mais caro e de qualidade melhor e o cirurgião-dentista acabou realizando outro tipo de tratamento, mais barato e de qualidade inferior. A Lei define como crime de estelionato: **Art. 171** – “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: **Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa”<sup>12</sup>.

### **Violação Do Segredo Profissional**

Na área odontológica deve existir uma confiança mútua e cooperativa entre paciente e o profissional para que haja um bom andamento do tratamento. É dever do cirurgião-dentista resguardar a integridade física e moral do seu paciente, por isso existe uma norma que tem o intuito de proteger o caráter de confiança nas relações profissionais, essa norma diz que: Para hipótese de divulgação de informações que a lei determine que seja sigilosa, a pena prevista é de detenção de 1 a 4 anos e multa. Neste tema, esclarece o artigo 154 do Código Penal<sup>13</sup>: **Art. 154** – “Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa”.

A confiabilidade é uma questão de valores éticos que faz parte de todos os profissionais que fazem parte da área da saúde. O sigilo profissional está bem a cima de todos os interesses, seja interesses particulares do cirurgião-dentista ou de outras pessoas (terceiros), e é um direito, por muitas vezes, limitado à vontade do paciente. Dentro desse tema, existem casos em que o profissional pode romper o sigilo sem cometer crime, e está escrito no código de ética odontológico de 2012<sup>14, 15, 16</sup>:

**Art. 14** - Parágrafo único: Compreende-se como justa causa, principalmente: notificação compulsória de doença; colaboração com a justiça nos casos previstos em lei; perícia odontológica nos seus exatos limites; estrita defesa de interesse dos profissionais inscritos; revelação de fato sigilosa ao responsável pelo incapaz.

**Art. 15** - Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

**Art. 16** - Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.

O conselho regional de odontologia prevê 5 hipóteses como justa causa e afastando a quebra de sigilo: 1) Notificação compulsória de doença; 2) Revelação de algo sigiloso ao responsável pelo incapaz; 3) Colaboração com a justiça nos casos previstos em lei; 4) defesa de interesse legítimo dos profissionais; 5) Perícia odontológica em seus limites.

Já em casos de suspeitas ou confirmação de maus-tratos a menor de idade, mulheres e idosos durante o atendimento odontológico, é dever do cirurgião-dentista, denunciar e notificar aos órgãos competentes, pois o dentista também é responsável pelo resguardo físico e moral do seu paciente. Sendo importante salientar que a notificação tem o objetivo de interromper as atitudes violentas no âmbito familiar<sup>17</sup>.

Nos atestados odontológicos é bastante comum vir um espaço junto ao nome Classificação Internacional das Doenças (CID) esse espaço não deve ser preenchido, pois revela ao empregador ou a terceiros fatos referentes ao tratamento odontológico que está em curso ou sobre o tratamento realizado, infringindo o direito do paciente.

### **Omissão de notificação**

A notificação de doenças consiste em comunicar as autoridades sanitárias casos de surtos de doenças sejam elas confirmadas ou ainda em fase de suspeita visando sempre as medidas de prevenção, e de acordo com o código penal brasileiro o art. 269 diz que<sup>18</sup>: “**Art. 269** - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. **Pena** - detenção de seis meses a dois anos, e multa”.

Nesse artigo do código penal brasileiro, o Cirurgião Dentista também pode alegar que não é de sua jurisdição, pois mais uma vez está escrito “Médico”, dessa forma não pode se aplicar essa lei a ele. Mas também está escrito na Lei 6.259 de 1976 no art. 7º e 8º<sup>19,20</sup>:

**Art. 7º** - A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino.

**Art. 8º** - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

A notificação de doenças é de extrema importância para o controle de eventuais doenças de uma região, essa notificação facilita a estratégia de intervenção dos órgãos públicos (a notificação por meio do atendimento em UBS, por meio de palestras, por meio de programas preventivos e educativos). Além de doenças, os casos perceptíveis de maus tratos a idosos, crianças e mulheres, os chamados crimes de ação pública, também devem ser notificados, pois o profissional cirurgião-dentista tem o dever de zelar pela a integridade física e mental de seu paciente<sup>21</sup>.

O cirurgião-dentista por muitas vezes é o profissional de saúde que tem o primeiro contato com a vítima, pois a maioria das agressões acomete a região da face, a identificação se dá por meio de hematomas, avulsões dentárias, ossos da face quebrados, deslocamento da mandíbula e entre outros. E está escrito na Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941, art. 3º<sup>22</sup>: **Art. 3º** - “Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico. **Pena** - Prisão simples; multa”.

Dessa forma, fica claro que omissão é crime e pode ter pena a cadeia, a suspeita de ofensas, discriminação e agressão por meio de palavras constrangedoras também devem ser notificadas e se enquadram em omissão. Infelizmente ainda existe o grande despreparo dos profissionais da área da saúde em identificar esses casos e em notificar, pois a maioria não quer se envolver e acabarem sendo exposto, mesmo esse tipo de notificação sendo sigilosa<sup>23</sup>.

A notificação de casos de violências é muito mais do que uma responsabilidade criminal ou penal, se torna uma responsabilidade ética e social, pois isso acaba trazendo riscos e ferindo moralmente a sociedade.

### **Omissão de socorro**

É comum alguns profissionais da área da saúde deixarem de prestar socorro ao seu próximo em situação emergente, com o julgamento hipócrita “não tenho nada a ver com essa situação” e acabam cometendo crime com pena e está escrito no art. 135 do código penal brasileiro<sup>24</sup>:

**Art. 135** - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: **Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa.



**Parágrafo único** - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Cabe ao CIRURGIÃO-DENTISTA e demais profissionais da área da saúde o dever de prestar socorro às pessoas independentemente da situação em que ela se encontra desde que não ponha em perigo a sua própria vida. Desta forma o CIRURGIÃO-DENTISTA deve estar preparado a prestar seus serviços de atendimento aos casos de emergência em seu consultório, não podendo negar atendimento<sup>25</sup>.

Em casos que o paciente está correndo risco de vida o CIRURGIÃO-DENTISTA pode “prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente”, previsto na lei regulamentadora da Odontologia no seu artigo 6º<sup>26</sup>.

## DISCUSSÃO

Para Almeida et. All.,<sup>27</sup> a interdisciplinaridade é algo encontrado nas mais variadas profissões, isso porque com ela é possível interligar práticas em diversos níveis, dentro da temática escolhida para o trabalho se tem uma ligação entre o direito e a odontologia no sentido de regulamentação da atividade profissional e da necessidade de se seguir padrões éticos de modo a não ferir os pacientes ou ainda cometer atos ilícitos.

É ainda de Almeida et. All.,<sup>27</sup> a premissa de que a vida em sociedade é regulamentada por normas que buscam harmonizar o convívio social, garantindo direitos e deveres. Dessa forma, no direito brasileiro, existe o pressuposto de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para incidência de práticas delituosas, dessa feita além da capacitação profissional o cirurgião dentista deve preocupar-se em conhecer o regramento jurídico que se aplica a sua profissão bem, como as modalidades de crimes passíveis, pois assim como outros profissionais requer-se uma licença para atuação profissional e a necessidade de seguir padrões éticos.

Diversos temas são apresentados ao longo do curso de odontologia sobre tudo sobre a responsabilidade civil na área médica, isso porque nesse campo têm-se os aspectos indenizatórios e de caráter a ressarcir um dano causado a outrem. Por outro lado, a seara penal<sup>12</sup> deve ser compreendida e estudada, pois, as punições passíveis incluem penas maiores que indenizações pecuniárias, mas também o cerceamento da liberdade, a perda do direito de exercer a profissão, além da cumulação com pagamento de multa quando identificada a prática delituosa dolosa.

Ao longo do trabalho abordou-se sobre o exercício ilícito da odontologia que ocorre quando há uma atuação profissional sem o devido licenciamento objetivando lucro

financeiro, é justamente por isso que os acadêmicos que precisam adquirir prática odontológica o fazem sob a supervisão de profissionais devidamente licenciados no sentido de preservação da saúde do paciente e para fins educativos, ou seja, não se pode cobrar dentro das instituições de graduação de odontologia para prática de procedimentos porque a finalidade do atendimento não visa o lucro, mas sim a capacitação dos alunos.<sup>27</sup>

Nesse aspecto, quando identificados os requisitos para caracterização de prática irregular da profissão devem ser tomadas as devidas providências judiciais no sentido de coibir essas práticas, principalmente porque existe uma Lei e um conselho que tem a responsabilidade de assegurar o exercício regular da profissão por profissionais devidamente graduados e licenciados. Para Almeida et. al<sup>27</sup> a odontologia deve exercer um papel impar na prática profissional e seguir os parâmetros legais que protegem tanto o profissional quanto o paciente, e a existência de uma responsabilidade profissional do cirurgião dentista é necessária sobre tudo como forma coibir uma conduta profissional incoerente com os parâmetros necessários para seu exercício.

Outra prática citada ao longo do trabalho fora a violação do segredo profissional<sup>1</sup>, pois, cabe ao cirurgião-dentista à responsabilidade de manter a discricção sobre as condições cirúrgicas e saúde de seu paciente, sem que haja uma prévia autorização para divulgação de seus dados, uma das únicas exceções que irá permitir a quebra deste sigilo será quando o profissional estiver contribuindo com a justiça ou ainda para revelar fatos concernentes a pacientes menores de idade para seu tutor legal.

Dessa forma, cabe aos cirurgiões dentistas à responsabilidade de preservar as classificações das doenças de seus pacientes sob pena detenção ou imposição de multa quando divulgar dados confidenciais dos pacientes, o exercício legal da profissão sem a violação das normas jurídicas não é uma tarefa difícil, para tanto requer padrões éticos e compreensão de que a devesse preservar a atuação profissional em detrimento da prática delituosa.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade criminal do cirurgião-dentista só ocorre quando existem violações aos direitos dos pacientes, ou ainda quando há o exercício irregular da profissão, violação do segredo profissional, omissão de notificação e a omissão socorro como modalidades de crimes recorrentes e praticadas por cirurgiões dentistas, assim é importante resguardar-se através de prontuários adequados que vão evitar que uma documentação falha comprometa o trabalho do cirurgião dentista e resultar em uma condenação.

## REFERÊNCIAS:

1. Lolli LF, Lolli MCG dos S, Marson FC, Silva CO e, Moreira MA, Silva RHA. Responsabilidade criminal do cirurgião-dentista. Acta JUS. 2013 ; 1( 1): 17-23.
2. Brasil. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO 118 de 11 de maio de 2012. Código de ética odontológica. Disponível em: <http://www.cfo.org.br>.
3. Brasil, Decreto-Lei n. 2848, Art. 282 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1940.
4. Calvielli, ITP. Lei n. 5081, de 24 de agosto de 1996: regulamenta o exercício da odontologia no Brasil. Compendio de Odontologia Legal. 1997.
5. Brasil, Decreto-Lei n. 5081, Art, 2º e 3º de 24 de agosto de 1996: regulamenta o exercício da odontologia no Brasil. Compendio de Odontologia Legal. 1997.
6. Peres, Arsenio S, et al. O novo código de ética odontológica e atuação clínica do cirurgião-dentista: uma reflexão crítica das alterações promovidas. Rev Odontol Araçatuba. 2004; 25.2: 9-13.
7. Brasil, Decreto-Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências, Presidência da República Casa Civil, 1979.
8. Garbin, Artênio JI et al. Malocclusion prevalence and comparison between the Angle classification and the Dental Aesthetic Index in scholars in the interior of São Paulo state-Brazil. Dental Press Journal of Orthodontics. 2010; 15 (4): 94-102.
9. Oliveira, Fernando T. Ética profissional odontológica: análise do conhecimento de discentes e cirurgiões-dentistas, sobre o código deontológico da profissão. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2007.
10. Brasil, Decreto-Lei n. 2848 de 7 de dezembro de 1940 art. 302 do código penal . revisão da decisão de 1º grau que concedeu a ordem de ofício por inobservância dos requisitos legais da prisão em flagrante. decisão coerente, 1940.
11. Dessanti, Deise et al. Atestado falso: uma breve revisão ética e legal. Anais de Medicina.2014; 1 (1): 9-9.
12. Brasil, Decreto-Lei n. 2848, Art. 171 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1940.
13. Brasil, Decreto-Lei n. 2848, Art. 154 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1940.
14. Conselho federal de odontologia, Resolução CFO-42 de 20 de maio de 2003, Art. 14, Florianópolis, 2002.
15. Conselho federal de odontologia, Resolução CFO-42 de 20 de maio de 2003, Art. 15, Florianópolis, 2002.

16. Conselho federal de odontologia, Resolução CFO-42 de 20 de maio de 2003, Art. 16, Florianópolis, 2002.
17. Dias, Orlene V et al. Segredo profissional e sua importância na prática de enfermeiros e odontólogos. *Revista Bioética*. 2013; 21(3): 448-454.

---

18. Brasil, Decreto-Lei n. 2848, Art. 269 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1940.
19. Vigilância Sanitária, Decreto n. 6259 Art. 7 de 30 de outubro de 1975 Presidência da República da Casa Civil, 1975.
20. Vigilância Sanitária, Decreto n. 6259 Art. 8 de 30 de outubro de 1975 Presidência da República da Casa Civil, 1975.
21. Saliba, Orlando et al. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. *Revista de Saúde Pública*. 2007; 41 (3): 472-477.
22. Brasil. Presidência da República, Decreto 3688 Art. 3, 3 de outubro de 1941, Presidência da República da Casa Civil, 1941.
23. Sousa, Selônia PO et al. Conhecimento sobre doenças e agravos de notificação compulsória entre profissionais da Estratégia Saúde da Família no município de Teresina, estado do Piauí, Brasil. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. 2010; 21 (3): 465-474, 2012.
24. Brasil. Lei Ordinária nº 5081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia. Diário Oficial da União (DOU) em 26/08/66, 1966.
25. Greco, R. Código Penal Comentado. 7ª ed. Editora Impetus, 2013.
26. Nucci G.S. Código penal comentado. 10ªed. Editora revista dos tribunais. 2010; 1350.
27. Almeida, S. M. de. Delwuing, F. Assis, M. da P. S. F, Frederico M S. Azevedo, J. A. P. de. Responsabilidade Profissional e documentação odontológica – Revisão de Literatura. *Journals Bahiana*. 2017.